



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.266-A, DE 2007 (Do Sr. Rodovalho)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI determinará sua condução coercitiva para que preste o depoimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento.

Como o texto da lei em vigor determina que intimação de testemunha que não haja comparecido seja solicitada ao juiz criminal na forma do art. 218 do CPP, não é possível que as CPIs determinem sua condução coercitiva. Ocorre que providência que a lei requer retarda os trabalhos da Comissão, e isto no melhor dos casos, pois os parlamentares com maior experiência em CPIs sabem não ser incomum a dificuldade em se obter tal tipo de condução.

É absurdo que as CPIs formadas no Congresso Nacional sejam limitadas por uma lei ordinária, quando o texto constitucional consagra a elas os “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Ao explicitarmos na lei que já é garantido pela Lei Maior não estaremos a atropelar nenhum direito ou garantia individual, pois ao comparecerem testemunhas e indiciados será sempre garantido a eles o direito constitucional à não incriminação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

.....

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VII
DA PROVA**

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.266, de 2007, de autoria do DD. Deputado Rodovalho, que tem como objetivo alterar o §1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a fim de prever a condução coercitiva de testemunhas e indiciados que, sem justo motivo, deixam de comparecer perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O autor justifica a sua iniciativa sob o argumento de que a Constituição Federal de 1988 já dá esse poder de condução coercitiva de testemunhas ou indiciados, não previsto na redação do dispositivo legal que se pretende alterar.

Designado para relatar o projeto, em substituição ao DD. Deputado Leonardo Picciani que proferiu parecer favorável mas não apreciado pelo Plenário da CCJC, e não tendo sido apresentadas emendas, passo ao exame da norma projetada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se tratando de matéria de iniciativa reservada, e estando o assunto afeto à competência legislativa da União, não há nada a objetar quanto à constitucionalidade formal ou material da medida, que encontra amparo nos arts. 22, 48 e 61 da Carta Maior.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendo oportuna a modificação proposta à vetusta Lei nº 1.579, de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de atualizá-la e compatibilizá-la frente ao regime constitucional inaugurado em 1988.

Diz, a propósito, a redação do atual §1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 1952:

“§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do [art. 218 do Código de Processo Penal](#).

Não há mais eficácia do dispositivo transcreto, no que atine à necessidade de solicitação ao juízo criminal, em face dos poderes outorgados às CPIs pela Constituição Federal de 1988. Acerca disso, citam-se os seguintes julgados do STF, que não deixam dúvidas quanto à natureza jurídica das CPIs e da possibilidade de condução coercitiva de testemunhas, pela própria Comissão Parlamentar, *verbis*:

“O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão Legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes à acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual” (STF – Pleno – MS nº 23.639-6/DF – Relator Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

“A Constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, entre os quais avulta de importância o de intimidar, **fazer comparecer**, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to

send for persons" (STF – Pleno – HC nº 79.244-8/DF/Medida Liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifo nosso).

Cita-se, outrossim, dada a sua clareza, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Dirceu de Mello, em sede de suspensão de execução de medida liminar nº 48.640.0/1(31-3-1998), onde se salientou que:

"Não emerge, do nosso ordenamento jurídico, a impossibilidade da comissão parlamentar de inquérito, regularmente constituída, convocar cidadãos, sob pena de condução coercitiva, para prestarem esclarecimentos a respeito de fatos diretamente relacionados com a matéria objeto da investigação. E, exatamente para legitimar tal atuação, dotou o Constituinte as Comissões Parlamentares de Inquéritos de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Isto posto, não há óbice para que se estabeleça em lei ordinária que, em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI possa determinar sua condução coercitiva para que preste depoimento, razão pela qual, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.266, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Couto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.266/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João

Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni,
Roberto Alves, Roberto Santiago e Willian Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO